LEI Nº 946/2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Alves, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e o que faculta a nossa LEI MAIOR, com suas EMENDAS e a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, as diretrizes orçamentárias do Município para o ano de 2001, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

IV - as disposições relativas à arrecadação;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O Município define como Meta Fiscal ao montante do valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e em cada quadrimestre correspondente, a título de receita, despesa e resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total e despesa total (incluindo juros).

§ 2º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 3º Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de desenvolvimento humano.

§ 4º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurada conforme legislação específica, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função à qual se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por classificação econômica a nível de elemento, conforme definidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Para fins de vinculação com as metas fiscais, especificadas no anexo correspondente, deverá ser utilizado um código de conversão, através do qual serão agregadas todas as despesas do mesmo grupo, conforme a seguir definidos:

1 - pessoal e encargos sociais;

2 - outras despesas correntes;

3 - juros e encargos da dívida;

4 - Investimentos;

5 - amortização da dívida.

Art. 5º As metas físicas serão agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta Lei.

Art. 6º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo, Legislativo, Fundos e Fundações Municipal de Esportes.

Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações relativas à saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;

IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;

V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VIII - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

IX - às despesas relativas à terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos, a serem contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", com valor a ser definido conforme critérios estabelecidos no art. 29 desta Lei

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva lei serão constituídos de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES
CGC/MF 83.102.319/0001-55

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas orçamentárias, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas orçamentárias, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa orçamentária, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas orçamentárias, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas orçamentárias, isolada e conjuntamente, segundo Poder e unidades, por categoria econômica de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas orçamentárias, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e categoria econômica de despesa;

IX - recursos diretamente arrecadados, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XII - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XIII - fontes de recursos por categoria econômica de despesa; e

XIV - despesas orçamentárias segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2001, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES
CGC/MF 83.102.319/0001-55

II - avaliação das necessidades de financiamento do setor público, explicitando receitas e despesas, bem como indicando o resultado nominal implícito no projeto de lei orçamentária para 2001, o estimado para 2000 e o observado em 1999, evidenciando, ainda, a metodologia do cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência; e

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - o resultado nominal do orçamento corrente;

II - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;

III - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2001;

IV - a situação observada no exercício de 1999 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição;

V - memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;

VI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados no ano de 1999, sua execução provável em 2000 e o programado para 2001;

VII - memória de cálculo da reserva de contingência;

VIII - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

IX - os subtítulos dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 17 desta Lei;

X - o orçamento de investimento, indicando, por subtítulo, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários do Município;

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 7º No demonstrativo de que trata o inciso V do § 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente, as estimativas relativas às contribuições do Município para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará ao Órgão Central de Planejamento do Município, até 30 de julho de 2000, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 1998-2001, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art.13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. Na estimativa da receita poderá ser especificado (e deduzido) um valor destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme

definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00, valor este limitado ao montante estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. Se a previsão referida no *caput* não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2001, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 16. Na determinação do montante da despesa, deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado especificada no Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no *caput* do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Art.17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado. As quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - tratando-se de projetos e obras com duração superior a um exercício financeiro, estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000

ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XV, do § 3º. do art. 8º desta Lei.

Art. 18. Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas a operações de crédito desde que já contratadas e aprovadas por Lei Municipal;

Art. 20. O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor decorrente da aplicação dos critérios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.00.

Art. 21. Ficam estabelecidos os seguintes limites de crédito orçamentário sobre a receita corrente líquida projetada para 2001, para despesas com:

I - Publicidade e propaganda: 0,50 % (zero virgula cinco por cento);

Parágrafo 1º - Ficam estabelecidos os valores abaixo como limite para despesas com auxilio por pessoa:

I – Auxilio Funeral até R$ 500,00 (quinhentos reais) para famílias de carência comprovada com parecer da Assistência Social;

II – Auxilio financeiro até R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) à pessoa de carência comprovada com parecer da Assistência Social;

Parágrafo 2º . A execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma deste artigo somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face às mesmas.

Art. 22. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; ou

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular

nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Não poderá ser concedido auxílio financeiro a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º É vedada a inclusão no Orçamento, de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 4º Os recursos a serem consignados no Orçamento, destinados à concessão de auxílios financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos, nos temos deste artigo, não poderão ultrapassar o limite de 3,00% (Três por cento) da receita corrente líquida projetada.

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público.

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 24. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. A reserva de contingência será utilizada para fazer frente ao pagamento dos valores decorrentes de situações consignadas como riscos fiscais, no anexo próprio, no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara de Vereadores por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

§ 8º Quando a abertura de créditos adicionais implicar a alteração das metas constantes do demonstrativo referido no art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÀO

Art. 26. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 28. O valor a ser consignado em dotação específica para os contratos relativos à terceirização de mão-de-obra, sob o título "Outras Despesas

com Pessoal", em 2001 não poderá ter montante superior ao projetado para o corrente exercício (2000), calculado sobre a receita corrente liquida projetada, mediante a aplicação do percentual obtido.

Art. 31. No exercício de 2001, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2000, dos cargos ocupados;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior;

V - for observado o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/00

Art. 32. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 33. Nas situações em que a despesa total com pessoal tiver extrapolado a noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 28 desta Lei, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art.34. A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimensal.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quinze dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas

bimensais e do exercício, bem assim as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 2º A Unidade responsável pela coordenação do controle interno do Município apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução do resultado nominal, durante a execução orçamentária.

Art. 35. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 2º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excetuando aquelas relativas a obrigações constitucionais ou legais.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. No caso de o Poder Legislativo, após comunicado sobre o valor referido no parágrafo anterior, deixar de proceder à limitação de empenho, o Poder Executivo poderá reter o referido valor quando da transferência, imediatamente seguinte, de recursos destinados a suprir as despesas da Câmara de Vereadores, calculado com base no disposto no parágrafo único, do art. 37.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada Secretaria terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 36. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 37. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, cronograma anual de desembolso mensal, por Secretaria, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.00.

Art. 38. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara de Vereadores a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2001.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para a sua liquidação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES
CGC/MF 83.102.319/0001-55

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 40. Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que a despesa será considerada irrelevante se o montante decorrente da ação que a gerou situar-se em valor inferior aos limites para compra e contratação de obras e serviços, definidos na legislação relativa às licitações.

Art. 41. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências constitucionais e legais para os fundos e fundações municipais legalmente constituídos.

Art. 42. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o **caput** deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Alves/SC, 27 DEZEMBRO 2000.

VALDIR SCHAPPO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2001

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2001 e informar as providencias a serem tomadas, caso se concretizem.

I - PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as seguintes ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício de 2001:

1 - Processo nº 036970002438 Ação indenizatória movida por Alcemar Weirich;
2 – Processo nº 02597001963-1 Ação indenizatória movida por Eliete A. May;
3 – Processo nº 025980006451 Ação indenizatória movida por Augusto Preste;
4 – Processo nº 304/90 Ação coletiva Servidores através do Sindicato Servidores Públicos Municipais Foz do Rio Itajai; e
5 – Processo nº Ação de Cobrança movida pela Federação Trabalhadores do Serviço Público Municipal do Estado de Santa Catarina.

SITUAÇÃO ATUAL DOS PROCESSOS: Todos em tramitação em suas respectivas áreas.

Valores previstos para pagamento:

Item 01 – R$ 9.696,00 (nove mil seiscentos e noventa e seis reais)
Item 02 – R$ 8.147,00 (oito mil cento e quarenta e sete reais)
Item 03 – R$ 3.500,00 (treis mil e quinhentos reais)
Item 04 – R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais)
Item 05 – R$ 10.000,00 (deis mil reais)

TOTAL APURADO.....R$ 181.343,00 (cento e oitenta e hum mil, trezentos e quarenta e três reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES
CGC/MF 83.102.319/0001-55

III - PROVIDENCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência ou situação de risco relacionada acima, caberá à Administração, através da Procuradoria Jurídica, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de acordo com o credor.

À Procuradoria Jurídica caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar à Área Financeira, com a devida brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso, com utilização da Reserva de Contingência.

Havendo prazo estabelecido para o pagamento de precatórios para cujos valores não houver suficiente disponibilidade de caixa, deverão ser suspensos os pagamentos relativos a fornecedores.

Não havendo suficiente dotação orçamentária para cobrir os empenhamentos decorrentes de despesas não prevista em função dos riscos apontados no item anterior e não havendo saldo na Reserva de Contingência, deverão ser reduzidas, até que se atinja o valor necessário, as dotações orçamentárias relativas às seguintes despesas: 4110.00.00 Obras e instalações e 4120.00.00 – Equipamento e Material Permanente e 3230.00.00 – Contribuições Correntes.

Luís Alves, 27 DEZEMBRO DE 2000.

VALDIR SCHAPPO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES
CGC/MF 83.102.319/0001-55

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2001

ANEXO DE METAS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2001 e as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesas total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2001 e para os dois seguintes.

I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício de 2001, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1) ampliação da receita tributária, mediante ação junto ao setor tributário objetivando a atualização do Cadastro Imobiliário e de estabelecimentos comerciais com ênfase ao prestadores de serviços enquadrados no ISS;

2) adequação das despesas correntes à arrecadação;

3) redução significativa do déficit financeiro;

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2001 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizada para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES
CGC/MF 83.102.319/0001-55

1 - METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

Às metas relativas à receita para 2001 e para os dois anos subseqüentes estão consolidadas a nível do Município e demonstradas no anexo 1. O anexo 1.1 destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada para o corrente exercício de 2000 e a projetada para 2001.

Critérios e premissas utilizadas

Para a definição do valor da receita projetada para o ano de 2001 e para os dois anos subseqüentes, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo de 14,50 %, média ano considerando a evolução da receita no período de 1998/1999 e 1999/2000 (valor projetado), não incluídos os efeitos inflacionários;

- incremento de 10 % na arrecadação tributária de 2000, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização ;

- incremento de R$ 5%, na arrecadação de 2001, tendo em vista as ações realizadas em 2000 e a serem desenvolvidas em 2001, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;

- projeção dos efeitos inflacionários estimados em 12%, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total para 2001, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor especificado no anexo 1.2, destinado à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. conforme definida no § 1°, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento de 2001, mediante redução da previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, em 2001, desde que observados os seguintes critérios e medidas:

1) seja elaborada uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2001 e para os dois exercícios subsequentes, mantendo-se registradas as premissas e critérios utilizados e a memória da cálculo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES
CGC/MF 83.102.319/0001-55

2) sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período, devendo ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária;

3) dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- ampliação da utilização da Contribuição de Melhoria como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas;
- (especificar outras medidas).

4) a concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2 - METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

Às metas relativas à despesa para 2001 e para os dois anos subseqüentes estão demonstradas no anexo 2 por categoria econômica de despesa e, para 2001, também por Poder e função de governo (anexo 4).

O anexo 2.1 destina-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício de 2000 e a projetada para 2001.

A projeção das metas financeiras de despesas para os dois exercícios subseqüentes decorre da estimativa da receita total para cada ano, deduzida a margem de 5% (cinco) destinada à geração de resultado nominal positivo.

O anexo 3 destina-se à especificação das metas físicas para 2001, a nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, desdobradas por quadrimestre, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

Critérios e premissas utilizadas

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado a 95% (noventa e cinco por cento) sobre a receita total anual projetada, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício. A variação percentual de 5 %(cinco) refere-se à margem para a geração de resultado nominal positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES
CGC/MF 83.102.319/0001-55

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para fazer frente à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa e às novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Esta margem deverá ficar limitada aos seguintes percentuais:

- Pessoal e Encargos sociais..... 10% (dez por cento)
- Outras despesas com Pessoal..... 10% (dez por cento)
- Material de Consumo..... 12% (doze por cento)
- Serviços de Terceiros e Encargos.... 12 % (doze por cento)
- Encargos da Divida Interna..... 24 % (vinte e quatro por cento)
- Amortização da Dívida Interna..... 20% (vinte por cento)
- Inativos e Pensionistas..... 10% (dez por cento)
- Contribuição ao PASEP..... 15% (quinze por cento)

O produto da aplicação destes percentuais sobre cada categoria econômica da despesa corrente está destacado no anexo 2.

3 - METAS DE RESULTADO NOMINAL

O anexo 4 demonstra a decomposição da receita total projetada para o ano de 2001 em metas quadrimestrais, as quais, comparadas com valor da despesa, transcrito do resumo dos anexos 3, indicam as metas quadrimestrais de resultado nominal.

4 - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

Às metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício de 2001 e nos dois anos subseqüentes estão especificadas no anexo 5.

III - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

Considerando-se que, para o exercício de 2000, não foram definidas metas fiscais nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, este item ficou prejudicado.

Local, 27 de dezembro de 2000.

VALDIR SCHAPPO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS ALVES **ANEXO 1**

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO DE 2001

EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2001/2003 R$ 1,00

Especificação	1998	1999	Previsão 2000	Meta para 2001	Meta para 2002	Meta para 2003
RECEITA CORRENTE LIGUIDA	2.440.147	2.865.262	3.373.294	4.068.615	4.642.796	5.282.646
Receita Tributária						
IPTU	33.732	57.286	58.000	73.000	92.000	117.000
INTER- VIVOS	10.155	7.579	8.488	10.700	13.510	17.000
ISS	9.125	6.119	12.000	15.500	19.500	24.500
(-) Margem para concessão de renúncia de receita	-x-	-x-	-x-	30.000	45.000	55.000
Taxas	85.066	75.684	66.000	83.000	106.171	134.306
Receita Patrimonial						
Rendimentos de Apl. Financeira	518	5.019	15.000	19.000	24.003	30.364
Aluguel de máquina	1.914	4.479	5.755	7.280	9.209	11.649
Receita Agropecuária						
Receita da Produção Vegetal	-x-	2.225	4.899	6.197	7.839	9.916
Receita da Produção Animal	-x-	10.234	20.278	25.651	32.449	41.048
Transferencias Correntes						
Cota Parte FPM	943.301	1.074.526	1.224.120	1.401.617	1.604.851	1.837.555
Transferencia do IRRF	24.006	16.876	24.500	30.625	38.281	47.851
Cota Parte do ITR	5.455	8.708	9.752	10.923	12.234	13.702
Cota Parte do IPI s/Exportação	-x-	64.732	72.499	81.198	90.941	101.854
Cota Parte do Salário Educação	-x-	9.733	18.224	20.410	24.493	27.432
PAB	36.489	87.811	131.659	147.458	165.154	184.972
PSF				162.000	162.000	162.000
PACS				37.200	37.200	37.200
ICMS	885.992	1.035.035	1.259.510	1.410.651	1.579.929	1.769.520
IPVA	90.712	94.915	116.774	130.786	146.481	175.777
FUNDEF	288.816	229.629	242.348	271.429	325.715	364.800
Outras Receitas Correntes						
Multa e Juros	7.683	2.748	2.632	3.079	3.602	4.215
Receita da Divida Ativa Trib.	17.183	6.039	7.065	8.266	9.672	11.316
Rendas Diversas		65.885	73.791	82.645	92.562	103.669

ANEXO DE METAS FISCAIS – LDO DE 2001

ESPECIFICAÇÃO DAS METAS FÍSICAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001

ANEXO VII

SECRETARIA DA AGRICUTURA

- Manutenção das atividades da Divisão de Agricultura;
- Aquisição de Equipamento e veículos para secretaria;

Obs.: as metas para 2001 estão distribuídas por quadrimeste no anexo 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS ALVES

ANEXO 1.1

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO DE 2001

PRINCIPAIS VARIAÇÕES DA RECEITA NO PERÍODO 2000/2001

(VALORES EM R$ 1,00)

Especificação	Programada 2000	Meta para 2001	Variação (R$)	%	Justificativa da variação
Receita Tributária					
IPTU	58.000	73.000	15.000	26,50	Crescimento Vegetativo mais inflação projetada
Inter Vivos	8.488	10.700	2.212	26,50	Crescimento Vegetativo mais inflação projetada
ISS	12.000	15.500	3.500	26,50	Crescimento Vegetativo mais inflação projetada
Taxas	66.000	83.000	17.000	26,50	Crescimento Vegetativo mais inflação projetada
Receita Patrimonial					
Rendimentos de Apl. Financeira	15.000	19.000	4.000	26,50	Crescimento Vegetativo mais inflação projetada
Aluguel	5.755	7.280	1.280	26,50	Crescimento Vegetativo mais inflação projetada
Receita Agropecuária					
Receita da Produção Vegetal	4.899	6.197	1.298	26,50	Crescimento Vegetativo mais inflação projetada
Receita da Produção Animal	20.278	25.651	5.373	26,50	Crescimento Vegetativo mais inflação projetada
Transferências Correntes					
Cota parte do FPM	1.224.120	1.401.617	177.497	14,50	Crescimento Vegetativo
Transferencia do IRRF	24.500	30.625	9.570	25,00	Previsão aumento despesa pessoal
Cota parte do ITR	9.752	10.923	1.170	12,00	Inflação projetada
Cota parte do IPI S/Exportação	30.000	33.600	3.600	12,00	Inflação projetada
Cota parte do Salário Educação	18.224	20.410	2.186	12,00	Inflação projetada
PAB	131.659	147.458	131.659	12,00	Inflação projetada
ICMS	1.259.510	1.410.651	151.141	12,00	Inflação projetada
IPVA	116.774	130.786	14.012	12,00	Inflação projetada
FUNDEF	242.348	271.429	29.081	12,00	Inflação projetada
Outras Receitas Correntes					
Receita da Dívida Ativa Tributaria	7.065	8.266	1.201	17,00	Inflação projetada mais 5% ações p/cobrança
Multa e Juros	2.632	3.079	447	17,00	Inflação projetada mais 5% ações p/cobrança

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS ALVES **ANEXO 1.2**

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO DE 2001

CONCESSÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

ESTIMATIVA DE PERDA DE RECEITA (VALORES MÁXIMOS POR QUADRIMESTRE)

(Valores em R$ 1,00)

TRIBUTO	VALOR POR QUADRIMESTRE				Observações
	1º	2º	3º	total ano	
Imposto Predial e Territorial Urbano		5.000	5.000	10.000	Isenções
Multas e Juros de Mora		20.000		20.000	Benefício por lei específica
TOTAL		25.000	5.000	30.000	

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS ALVES **Anexo 2**

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO DE 2001

EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2001/2003 POR CATEGORIA ECONÔMICA
(VALORES EM R$ 1,00)

Especificação	1999	Programada 2000	Meta para 2001	Meta para 2002	Meta para 2003
DESPESA TOTAL	2.925.711	3.780.656	3.869.415	4.443.596	5.083.446
DESPESAS CORRENTES					
Pessoal e Encargos Sociais	1.399.400	1.449.141	1.594.055	1.753.460	1.928.806
Outras Despesas Correntes					
Material de Consumo	405.373	688.402	671.010	763.531	867.154
Serviços de Terceiros e Encargos	339.052	534.291	399.060	457.751	525.677
Diversas Despesas de Custeio	8.136	3.150	-x-	-x-	-x-
Transferencias Correntes					
Transferencias Intragovernamentais	336.000	376.320	421.478	472.055	528.701
Transferencias Instituições Privadas	47.748	53.477	59.894	67.081	75.130
Inativos e pensionistas	58.746	58.746	64.620	71.082	78.190
Transferências a Pessoas	5.917	6.627	7.422	8.312	9.309
Encargos da Dívida Interna	34.625	9.702	10.866	12.169	13.629
Contribuições p/ PASEP	14.108	15.800	38.694	44.435	50.834
Margem p/ expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado	-x-	-x-			
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos					
Obras e Instalações	83.712	360.000	176.846	250.000	400.000
Equipamento e Material Permanente	113.605	180.000	200.000	289.541	319.844
Amortização da Dívida					
Amortização da Dívida Interna	79.289	45.000	32.000	32.000	32.000
Reserva de Contingência	-x-	-x-	193.470	222.179	254.172

OBS: Base de Cálculo para despesa 3130 (RCL/1999 = 2.865.262 Despesa c/ 3130/1999 = 339.052 Eqüivale a um percentual de 11,83.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS ALVES

Anexo 2.1

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO DE 2001

PRINCIPAIS VARIAÇÕES DA DESPESA NO PERÍODO 2000/2001
(VALORES EM R$ 1,00)

Especificação	Programada 2000	Meta para 2001	Variação (R$)	%	Justificativa da variação
Pessoal e Encargos Sociais					
3110 – Pessoal.....	1.449.141	1.594.055	144.914	10	Art. 71 LC 101 de 04/05/2000
Outras Despesas Correntes					
3120 – Material de Consumo.....	688.402	671.531	(16.871)	(2,45)	Projeção de redução de despesa
3130 – Serviços de 3º e Encargos.....	534.291	399.060	(135.231)	(25,31)	Redução conforme Art. 72 LC 101
3190 – Diversas Despesas de Custeio..	-x-	RESERVA	RESERVA	-x-	LDO Artigo 24 5% Reserva Contingência
Transferências Correntes					
3210 - Transf. Intragovernamentais	376.320	421.478	45.158	12,00	Projeção Inflacionaria
3230 – Transf. A Inst. Privadas.....	53.477	59.894	6.417	12,00	Projeção Inflacionaria
3250 – Inativos e Pensionistas.....	58.746	64.620	5.874	10,00	Art. 71 LC 101 de 04/05/2000
3250 – Transferencias a Pessoas.....	6.627	7.422	795	12,00	Projeção Inflacionaria
3260 – Encargos da Divida.....	9.702	10.866	1.164	12,00	Projeção Inflacionaria
3280 – Contribuição ao PASEP.....	15.800	38.694	-x-		Vl equivalente a 1% s/ Receita liquida.
Investimentos					
4110 – Obras e Instalações	360.000	226.840	(133.160)	-x-	
4120 – Equipamento e Mat. Permanente	180.000	150.000	(30.000)	-x-	
Amortização da Dívida					
Amortização da Divida Interna.....	45.000	32.000	-x-	-x-	INSS Parcelamento/FGTS Parcelamento
Reserva de Contingência.....		193.470	-x-	-x-	Artigo 24 LDO/2001

Obs.- demonstrar e justificar apenas as variações mais significativas

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES **Anexo 3**
ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO DE 2001

ESPECIFICAÇÀO DAS METAS FÍSICAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001.

ANEXO I

CÂMARA DE VEREADORES

METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMETNO DO MUNICÍPIO, EXERCICIO DE 2001

- Manutenção das atividades da Câmara de Vereadores;
- Contribuições correntes a UVB – UVESC;
- Aquisição de bens móveis, equipamentos e utensílios.
- Aquisição de bens imóveis.

ANEXO DE METAS FISCAIS – LDO DE 2001

ESPECIFICAÇÃO DAS METAS FÍSICAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001

ANEXO II

GABINETE DO PREFEITO E VICE

METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMETNO DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2001

- Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito;
- Manutenção das atividades do Gabinete do Vice Prefeito;
- Aquisição de Móveis e utensílios.

PROCURADORIA JURÍDICA

- Manutenção das atividades da Divisão.

ANEXO DE METAS FISCAIS – LDO DE 2001

ESPECIFICAÇÃO DAS METAS FÍSICAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001

ANEXO III

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2001

- Manutenção das atividades da Secretaria de Administração;
- Contribuição a entidades (AMFRI, IBAM, FECAM);
- Aquisição de móveis e utensílios;
- Aquisição de equipamentos de informática.

ANEXO DE METAS FISCAIS – LDO DE 2001

ESPECIFICAÇÃO DAS METAS FÍSICAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001.

ANEXO IV

SECRETARIA DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO

- Manutenção e coordenação do Setor de Contabilidade;
- Manutenção e coordenação do Setor de Tributação;
- Manutenção e Coordenação do Setor de Tesouraria
- Encargos e Amortização da Dívida-Pública;
- Aquisição de Móveis e Utensílios.
- Inativos e Pensionistas;
- Contribuição ao PASEP;
- Manutenção das atividades da Divisão de Planejamento.

ANEXO DE METAS FISCAIS – LDO DE 2001

ESPECIFICAÇÃO DAS METAS FÍSICAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001

ANEXO V

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, EXERCICIO DE 2001

- Atendimento das necessidades educacionais da população infantil na faixa etária de 0 à 6 anos, preparando a criança para o ingresso no pré escolar à partir dos 4 anos de idade;
- Atendimento à criança e ao adolescente no ensino fundamental regular a partir dos 7 anos de idade;
- Atendimento ao ensino supletivo fundamental, oportunizando quem não teve acesso na idade normal ao ensino fundamental;
- O fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério (FUNDEF);
- Construção e ampliação de prédios escolares, jardins de infância, pré-escolares e creches;
- Subvenções as APPs;
- Aquisição de material permanente, mobiliário e veículos para a Divisão de Educação;
- Manutenção das atividades da Divisão de Educação;
- Transporte de alunos da educação infantil e ensino fundamental;
- Merenda Escolar;
- Dinheiro Direto na Escola.
- Construção de dois complexos poliesportivos combertos.

ANEXO V-1

DIVISÃO DE ESPORTES

MANUTENÇÃO E COORDENAÇÃO DA EDUCAÇÃO FISICA E DESPORTO

METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMETNO DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2001

- Transferência financeira para Fundação Municipal de Esportes.

DIVISÃO DE CULTURA

PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS E ATIVIDADES CULTURAIS

- Manutenção das atividades da Divisão de Cultura;
- Desenvolvimento e difusão cultural no município;
- Subvenção a grupos folclóricos;
- Subvenção as Sociedades com personalidade jurídica.

DIVISÃO DE TURISMO

PROMOÇÃO DE EVENTOS TURISTICOS

- Manutenção das atividades da Divisão de Turismo.

ANEXO DE METAS FISCAIS – LDO DE 2001

ESPECIFICAÇÃO DAS METAS FÍSICAS PARA O EXRCÍCIO DE 2001

ANEXO VI

SECRETARIA DA SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL

METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2001

- Manutenção das atividades das Divisões de Assistência Social, Saúde e Saneamento;
- Aquisição de Ambulância;
- Assistência a Idosos;
- Subvenções a entidades assistenciais;
- Atendimento ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- Vigilância Sanitária.
- Atendimento a deficiente físico;
- Manutenção de atividades de apoio a menor carente.
- Subvenções à entidades filantrópicas e hospitalares.
- Aquisição de equipamento médico-hospitalar especificamente um aparelho de ultrassonografia e de Raio X.
-

ANEXO DE METAS FISCAIS – LDO DE 2001

ESPECIFICAÇÃO DAS METAS FÍSICAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001

ANEXO VII

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2001

- Pavimentação de ruas e vias vicinais;
- Infra estrutura urbana, saneamento básico, ampliação e melhoria de esgoto;
- Manutenção das atividades da Divisão de obras nas rodovias municipais;
- Aquisição de equipamentos rodoviários;
- Construção de pontes de concreto;
- Extensão de Rede de Energia Elétrica;
- Implantação do Convênio de Transito;
- Construção de uma Capela Mortuária.